



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA PFE/INSS NO RIO DE JANEIRO/RJ  
EQUIPE REGIONAL DE CONSULTORIA EM MATERIA ADMINISTRATIVA  
RUA PEDRO LESSA, 36/10 ANDAR - CENTRO

---

**PARECER n. 00140/2022/ERC-ADM/PFE-INSS-RIO/PGF/AGU**

**NUP: 35014.269252/2022-09**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE -II - DIVISÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS (DLLC - SRSE-II) E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA:** Contrato de prestação de serviços continuados. Repactuação. Reajuste. Apostilamento. Termo aditivo. Observância a Parecer Referencial. Dispensa de análise prévia da Procuradoria. Aprovação com ressalvas.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Superintendência Regional Sudeste II à Equipe Regional de Consultoria em Matéria Administrativa da Procuradoria Regional Federal Especializada junto ao INSS no Rio de Janeiro – PRFE-INSS/RJ, por força da colaboração instituída nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 00005/2019/GAB/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, de 3 de outubro de 2019, combinada com a Portaria n. 00013/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 31 de março de 2022, considerando que a Procuradoria Regional em Belo Horizonte ainda não foi formalmente instalada.

2. Versa o expediente sobre a pretensão de realização de 5º aditivo contratual ao Contrato n. 19/2020, com a finalidade de promover a repactuação de preços, conforme instrumento firmado com a empresa AIGLE EMPREENDIMENTOS LTDA e o INSS, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como a execução de serviços eventuais, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais das unidades do INSS administradas pelas Gerências Executivas de Niterói/RJ, Duque de Caxias/RJ e Campos dos Goytacazes/RJ.

3. Anote-se, já de início, que neste ato **não foi apresentado e submetido à Procuradoria o processo principal** (35663.000167/2019-70), que estaria inacessível em razão de pedido de ateste orçamentário para termo aditivo de acréscimo, sem previsão de retorno, conforme exposto no item 2 do Despacho DLLC - SRSE-II 8025850. Dessa forma, a presente análise jurídica será realizada tendo por base apenas os documentos ora apresentados, que não correspondem à integralidade do processo original, por opção da Administração de enviar o expediente à Procuradoria em processo apartado e incompleto.

4. A título de exemplo, não foram juntadas ao presente expediente as manifestações jurídicas que provavelmente precederam à publicação do Edital e à realização de cada um dos 4 (quatro) termos aditivos anteriores, o que impede o acompanhamento e condução linear de questões jurídicas eventualmente tratadas nos momentos pretéritos da contratação e da execução do contrato.

5. De toda forma, ressalta-se ficar sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas por essa Procuradoria nas manifestações anteriores, conforme Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, que preceitua:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

6. Processo apresentado ao subscritor num meio digital com o total de 9 (nove) sequenciais em mídia eletrônica. Dos documentos digitalizados, destacam-se os seguintes para a presente análise:

- a. Termo de Referência – SEI 8014940;
- b. Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2020 – SEI 8014959;
- c. Contrato n. 19/2020 – SEI 8014991;
- d. 1º Termo Aditivo, que altera o prazo de implementação dos serviços – SEI 8015032;
- e. 2º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do contrato até 31/01/2022 – SEI 8015032;
- f. 3º Termo Aditivo, que alterou as cláusulas do preço e da garantia – SEI 8015032;
- g. 4º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do contrato até 31/01/2023 – SEI 8015032;
- h. Solicitação de repactuação, datada de 18/02/2022 - SEI 8015124;
- i. Solicitação de ateste orçamentário para a repactuação – SEI 8015156;
- j. Retificação da solicitação de repactuação, de 01/04/2022 – SEI 8015495;
- k. Minuta de 5º Termo Aditivo – SEI 8025724;
- l. Consulta SICAF – SEI 8025830;
- m. Consulta SIAFI – SEI 8025830;
- n. Consulta consolidada junto ao TCU – SEI 8025830;

- o. Despacho da Divisão de Logística, Licitações e Contratos, de 06/07/2022 - Despacho DLLC - SRSE-II 8025850;
- p. Despacho da Coordenação de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística, de 11/07/2022, de encaminhamento do processo à Procuradoria - Despacho COFL - SRSE-II 8114109.

7. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

8. O presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio dos textos da minuta do aditivo ao contrato. A função desta unidade da Consultoria da Procuradoria do INSS é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. O exame desta setorial jurídica se dá em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

10. Quanto aos aspectos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

### **2.1 REPACTUAÇÃO E REAJUSTE - DA ALTERAÇÃO DO PREÇO**

11. O expediente foi submetido à Procuradoria para análise da minuta do 5º Termo Aditivo, que tem por objeto "a amortização de custos não renováveis, bem como a repactuação dos custos decorrentes de mão de obra e o reajuste pelo índice INCC dos insumos utilizados no Contrato nº 19/2020".

12. Quanto à repactuação e ao reajuste, especificamente, não houve formulação de dúvida jurídica específica, razão pela qual, a título de assessoramento, apresentamos as linhas abaixo sobre o regime jurídico da alteração do preço.

13. Utilizando a classificação adotada pelo E. TCU, entende-se por **reajustamento de preços em sentido amplo**, decorrente de álea ordinária, quando se exigem previsão contratual ou editorial e interregno mínimo de um ano, da proposta ou do orçamento a que se referir a proposta ou da data do último reajustamento. Tal instituto pode ser dividido em (i) **reajustamento de preços em sentido estrito**, quando se vincula a um índice específico ou setorial e, (ii) **repactuação contratual**, adotado para contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua; nesse caso faz-se necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato. Já o **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato é decorrente de álea extraordinária e extracontratual (**cf** TC 001.912/2004-8, ACÓRDÃO Nº 1.563/2004 - TCU – PLENÁRIO, Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI).

14. O reequilíbrio contratual para corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação está previsto no próprio contrato administrativo, por meio da previsão de critério de reajuste (arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). Por meio dessa, a Administração é obrigada a rever os valores do pagamento periodicamente.

15. Após a implementação do plano real, essa periodicidade mínima passou a ser de um ano e somente contratos com prazos de vigência iguais ou superiores a um ano poderiam admitir reajustamento, conforme se pode observar nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no

8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

16. Em síntese, a Administração Pública deverá prever cláusula contratual definindo o critério de reajustamento (reajuste em sentido amplo). Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula, portanto, não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato desde a origem. É justamente essa a razão pela qual os novos valores contratuais não precisarão ser registrados no processo administrativo por meio de termo aditivo. Se não há alteração contratual, não há que se aditar nada por termo; basta realizar o apostilamento dos novos valores (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93).

17. Quanto aos critérios de reajustamento, a legislação previu duas formas, o reajuste (reajuste em sentido estrito) e a repactuação. A diferença fundamental está no modo como o reequilíbrio contratual é calculado. Enquanto o primeiro implica a adoção de cálculos baseados em variações em índices de preços (ex.: IGP-DI, INPC, IPCA), a repactuação analisa a variação de cada custo de uma planilha, tal qual prevê o art. 5º do Decreto nº 2.271/97:

Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, os novos valores e a variação ocorrida.

18. Como se vê, a repactuação traz uma complexidade adicional. Para que ocorra, o contratado deve demonstrar analiticamente a variação dos custos do contrato. Isso implica cálculo da alteração dos preços, comprovação da alteração dos mesmos e justificativa do pedido de repactuação em dados concretos. A Administração, por outro lado, terá que analisar o requerimento do contratado e realizar múltiplos expedientes de consulta com o fito de verificar se as alterações de custo são justificáveis. Poderá, inclusive, chegar à conclusão de que alguns custos da contratação diminuíram e não só indeferir o pedido de alteração de preços, como reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato:

“1.5. Determinações:

1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região que:

[...]

1.5.1.11. observe o disposto no art. 2º da Lei n. 10.192/2000 e no art. 5º do Decreto n. 2.271/1997, atentando para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g., Acórdãos ns. 297/2005, 1.563/2004 e 55/2000, todos do Plenário), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados e a repactuação que vise a aumento de despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato, observando que:

1.5.1.11.1. é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato;

1.5.1.11.2. a repactuação não está vinculada a qualquer índice;

1.5.1.11.3. para repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada” (Acórdão TCU nº 2498/09 - 1ª Câmara).

19. É certo, porém, que dificilmente uma repactuação resultará em diminuição do valor total do contrato, dada a presença do componente inflacionário no mercado. Uma lição, contudo, pode ser extraída das reflexões acima: a repactuação exige o exame de cada componente de custo e, para que seja realizada adequadamente, poderá implicar, inclusive, o reconhecimento de que alguns preços unitários diminuíram no mercado.

20. Não é difícil concluir que a repactuação é um instituto de direito público, possuindo típico regime estatutário, ou como melhor disse o Min. Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1828/2008, “[o] direito à repactuação decorre de lei, enquanto que apenas o valor dessa repactuação é que dependerá da Administração e da negociação bilateral que se seguirá”.

21. Dessa forma, as alterações normativas supervenientes na disciplina da repactuação possuem eficácia imediata, e se aplicam ao contrato elaborado sob a égide de normatização revogada.

22. Atualmente, os efeitos financeiros da repactuação estão disciplinados no art. 58 da IN SEGES 05/2017 (art. 41 da IN SLTI 02/2008), que ora colacionamos, **verbis**:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo

esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

23. Pela redação da IN SEGES 05/2017, que reproduz a regra antes presente na última redação do art. 41 da IN 02/2008, houve significativa alteração do regramento dado pela sua redação original, passando a adotar expressamente o entendimento do Tribunal de Contas da União, a respeito do momento em que será devido o novo valor repactuado ao contratado, registro o expressivo trecho do voto do Min. Benjamin Zymler no citado acórdão 1828/2008:

61. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. Em outras palavras, a alteração dos encargos durante a execução contratual deve resultar na compatibilização da remuneração da contratada, de modo que se mantenha inalterada a equação financeira do ajuste. O direito à repactuação decorre de lei, enquanto que apenas o valor dessa repactuação é que dependerá da Administração e da negociação bilateral que se seguirá.

62. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.

63. Vale destacar, ainda, que a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente. (destacamos)

24. Muito relevante foi a conclusão do eminente Benjamin Zymler, no sentido de que, *“conforme já explicitado, considero ser a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93), com fundamento em mandamento constitucional (artigo 37, inciso XXI), e que confere ao contratado a possibilidade de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. Assim sendo, não vejo como a Administração possa restringir seu exercício por meio de um ato normativo ou de um contrato. Claro está, entretanto, que estamos falando de direitos disponíveis, passíveis de preclusão, tal como colocado no presente Voto”* (item 100 do voto no acórdão 1828/2008).

25. Importante assinalar que tal entendimento foi reafirmado pelo TCU, ao prolatar o acórdão 477/2010, em que destaco do voto do eminente Relator Min. Aroldo Cedraz, a seguinte passagem:

42. Infere-se do trecho do voto condutor acima transcrito [Acórdão 1828/2008] que **esta corte fixou seu entendimento no sentido de que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.**

43. No entanto, por ter havido a assinatura de termo aditivo contratual após a data em que nasceu o direito, concluiu-se que, no caso, em função dessa peculiaridade, ocorreu a preclusão do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da repactuação em relação ao período anterior à assinatura do aditivo contratual.

44. **Tal conclusão em nada contraria o entendimento exposto no item 42 supra, uma vez que foi reconhecido que o direito à repactuação nasceu na primeira data-base após a assinatura do contrato, mas considerou-se que a recorrente abriu mão desse direito quando, após o seu nascimento, ratificou todas as cláusulas contratuais, entre elas a que se refere aos preços originalmente pactuados para a execução do objeto.**

45. Contradictório seria se admitíssemos que a contratada ratificasse a cláusula que fixou os preços originalmente contratado e, posteriormente, alegasse, com base em fatos já conhecidos no momento da ratificação, que aquele preço que ela própria ratificou estava em desequilíbrio desde momento anterior a sua confirmação. Isso porque, se os preços já poderiam ser repactuados quando da assinatura do termo aditivo, caberia a contratada alegar isso naquele momento, de modo que a ratificação das cláusulas contratuais, sem qualquer menção à necessidade de repactuação, demonstrou que ela estava disposta a manter os preços originalmente contratados, embora já soubesse do aumento dos seus custos. (destacamos)

26. Perceba que o inc. I do art. 58 da IN 05 deixa claro que os efeitos financeiros se reportam à data em que houve o fato gerador da majoração dos custos da contratada, haja vista que o termo aditivo tem efeito meramente declaratório, se reportando a fatos ocorridos no passado, fatos esses que demandam o reajuste de valores.

27. Assim, a regra é que ocorrido o fato que gerou o aumento dos custos da contratada, a contar dessa data é que se produzirão os efeitos financeiros, não devendo ser repassado à empresa contratada os custos de tal aumento de valor de mão de obra ou de qualquer outro insumo, conforme se pode notar dos §§ do art. 54 da IN 05/2017 que ora colaciono:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

28. A preocupação constante é no sentido de manter o mais íntegro possível o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo a Administração arcar com esses aumentos, não podendo repassá-los à contratada.

29. Numa tentativa de deixar claro qual é o regime jurídico do instituto da repactuação, o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União emitiu o Parecer AGU JT nº 02/2008, aprovado pelo Presidente da República, em 26/2/2009, por meio do qual foram adotadas orientações de uniformização de entendimento, *“em nome da eficiência e segurança jurídica no assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, suas autarquias e fundações públicas”*, parecer este resumido da seguinte forma:

- “I) a repactuação é considerada uma espécie de reajuste de preços;
- II) a repactuação surge com a demonstração analítica dos componentes dos custos que integram o contrato;
- III) a repactuação deve estar prevista no edital;
- IV) a repactuação somente é possível após o interregno de 1 (um) ano;
- V) a contagem do interregno de 1 (um) ano terá como referência a data da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, ou, ainda, a data da última repactuação;
- VI) considera-se como ‘data do orçamento’ a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;
- VII) os efeitos financeiros decorrentes da repactuação, motivada em decorrência de majoração salarial, devem incidir a partir da data das respectivas majorações, podendo ser pleiteada após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato objeto do pedido de repactuação; e
- VIII) a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito”. (destacamos)

30. Cumpre registrar que os pareceres da Advocacia-Geral da União, por força do § 1º do art. 40 da LC 73/93, quando aprovados pelo Presidente da República, têm o poder de vincular a Administração Federal.

31. Explicitando a necessidade de se dividir a repactuação em parcelas, cada uma correspondendo a custos diferenciados, à luz do disposto no § 2º do art. 54 (antigo § 2º do art. 37 da IN 02/2008), o eminente Advogado Geral da União editou nova redação da Orientação normativa nº 25, que foi lançada com o seguinte texto:

No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos. (Portaria AGU Nº 572, de 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011)

32. A referida redação supera em muito a anterior redação da ON 25, que apenas previa que as alterações decorrentes de aumento do custo de mão de obra seriam processador mediante repactuação, conforme enunciado assim lançado:

A alteração dos insumos da planilha de preços decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho somente poderá ser objeto de pedido de repactuação contratual.

33. Some-se a tal inovação, a nova redação dada à ON 26 que trata da data dos efeitos financeiros da repactuação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 26 No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

34. No presente caso, não tendo sido formulada dúvida jurídica específica, não vislumbro necessidade de fazer ressalvas ao entendimento esposado pela Administração. Nada obstante, registro que sobre o direito da contratada à repactuação e ao reajuste a conselente já deixou expresso no processo que:

3.10. Considerando que a proposta da empresa foi apresentada em Dezembro/2020, o pedido de repactuação protocolado pela Contratada se fundamenta na onerosidade a que se submeteu a empresa a partir da data-base da Convenção Coletiva de Trabalho de 2021, (...)

3.12. Destaca-se, por oportuno, que, com fulcro no item 18.8 do Termo de Referência, a Contratada resguardou o seu direito à repactuação quando das últimas prorrogações contratuais - SEI 8015032.

3.13. Diante do exposto, considerando a onerosidade a que foi submetida a Contratada, decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho das categorias representadas pelo Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro resta, s.m.j, justo e oportuno o pleito da Contratada, mantendo-se, desta forma, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(...)

4.4. Considerando que a proposta inicial foi apresentada em dezembro/2020, entende-se, s.m.j, que se apresenta justo e oportuno o pleito da Contratada de reajuste pelo índice INCC dos seguintes itens: Deslocamento, Equipamentos, Materiais e Uniformes/EPIs.

(Despacho DLLC - SRSE-II 8025850)

35. Assevera-se apenas que a análise das planilhas de custo enviadas pela Contratada, bem como a conferência se os valores respeitam os limites estabelecidos para contratação de serviços de vigilância pelos órgãos e entidades integrantes do SISG, é atribuição da área técnica da Administração e deve haver manifestação conclusiva da conselente acerca da pretensão deduzida pela contratada e dos valores apresentados.

36. No presente caso, a Administração realizou análise sobre as planilhas apresentadas pela empresa, solicitando retificações e ajustes e, ao final, concluiu pela exatidão dos últimos documentos apresentados, deixando assim consignado:

Desta forma, analisadas as planilhas de custos e formação de preços (8015558, 8015587, 8015614 e 8015642), verificou-se que:

a) Salário Normativo da Categoria – está de acordo com os valores constantes da Convenção Coletiva de Trabalho que abrange o estado do Rio de Janeiro. Houve percentual de reajuste em março/2021 e setembro/2021.

b) Salário do Engenheiro Civil - está de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 (piso salarial dos engenheiros) c/c Lei 14.158/21 c/c Lei 14.358/22 (valor do salário mínimo).

c) Café da Manhã - está previsto na Cláusula Décima Primeira da CCT RJ001377/2021. Foi mantido o valor unitário apresentado na proposta original.

d) Fornecimento de alimentação ao trabalhador – são fornecidas três opções e a Contratada opta pelo ticket alimentação, cujo valor mínimo foi majorado para R\$ 300,00 (trezentos reais), sem previsão de desconto em folha de algum percentual do valor do benefício.

e) Vale Transporte – foram mantidos os valores apresentados na proposta original.

f) Aviso Prédio Trabalhado e Indenizado – por meio da Carta SEI nº 6750452/2022/SERLLC/DIVOFL/SR-II/INSS solicitamos que fosse observado o Parecer Referencial n. 00001/2020/CLIC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU com redução dessas alíquotas a partir do 2º ano de contrato, o que foi acatado pela Contratada.

g) Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado - por meio da Carta SEI nº 7147295/2022/SERLLC/DIVOFL/SR-II/INSS solicitamos a adequação da planilha à orientação da Secretaria de Gestão para que o percentual total desta rubrica seja de 4% ao invés de 5%. Isso ocorre em razão do advento da Lei nº 13.932 de 11/12/2019 que extingue a cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, insituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Essa solicitação também foi acatada pela Contratada.

(item 3.11 do Despacho DLLC - SRSE-II 8025850)

## 2.2 DO APOSTILAMENTO E DA UTILIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

37. Pelo acima exposto, extrai-se que a repactuação e o reajuste em sentido estrito não são hipóteses de alteração contratual. São adequações dos valores contratuais de maneira que os pagamentos sejam monetariamente atualizados, para que possam refletir a perda do poder aquisitivo da moeda por força do processo inflacionário.

38. Com essa mesma perspectiva, a redação do art. 57, § 4º, da IN SEGES 05/2017 (art. 41, § 4º IN SLTI/MPOG nº 02/2008) determinou que as repactuações sejam formalizadas por apostilamento, ressalvada a hipótese na qual venham a ocorrer no momento da prorrogação contratual:

Art. 57, § 4º. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

39. Vê-se que essa determinação está plenamente amparada pelo art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, pois as alterações de valor contratual, no intuito de reajustamento, não são hipóteses de alteração de cláusulas, mas de simples cálculo.

40. Consequentemente, se a repactuação foi realizada por apostila, a análise do ato não enseja manifestação obrigatória da Procuradoria, vez que, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, somente as minutas de licitações, contratos e ajustes deverão ser aprovadas. Por outras palavras, somente documentos com o *status* de contrato ou ajustes em geral, com respectivas alterações, devem se submeter à aprovação do Procurador Federal.

41. Por outro lado, nada impede que a Administração Pública remeta à Procuradoria questionamento estritamente jurídico sobre a repactuação a ser realizada por apostilamento. Se esse for o caso, o consultor jurídico deverá resolver a dúvida jurídica, desde que tenha sido realizada consulta fundamentada instruída com a apresentação dos documentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

42. No presente caso, foi apresentada uma minuta de termo aditivo em razão da realização de reajuste e repactuação e porque, "além da repactuação/reajuste, o presente instrumento visa formalizar a redução dos custos não renováveis (percentuais de aviso prévio trabalhado e indenizados a partir do 2º ano de contrato), bem como a adequação dos percentuais de multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado à Lei nº 13.932/2019" (item 5.3 do Despacho DLLC - SRSE-II 8025850).

43. Não obstante tenha sido apresentada uma minuta de termo aditivo, permanece desnecessária a oitiva da Procuradoria, na medida em que a celebração de reajuste e repactuação dispensam a formalização de termo aditivo. Por outro lado, o ajuste de redução de custos não renováveis de aviso prévio e adequação de percentuais de multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado, embora causas suficientes à formalização por termo aditivo, dispensam a prévia análise da Procuradoria, desde que a Administração ateste nos autos a observância aos ditames do Parecer Referencial n. 00001/2020/CLIC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, que trata do assunto em tópico específico de "Custos Fixos e Renováveis".

44. Dessa forma, mesmo sendo necessária a formalização de Termo Aditivo para a celebração das alterações contratuais decorrentes da redução de custos não renováveis de aviso prévio e adequação de percentuais de multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado, bastaria que a Administração seguisse as orientações contidas no citado Parecer Referencial n. 00001/2020/CLIC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e assim expressamente atestasse nos autos para que restasse dispensada a oitiva da Procuradoria, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 55/2014, que dispõe:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - **Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial**, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, **estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação**.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

45. Logo, para fins de dispensa da análise prévia da Procuradoria, deve a autoridade competente para decidir o processo **atestar, com respaldo em elementos objetivos demonstrados nos autos do processo, que o assunto em tela é o tratado na manifestação jurídica referencial**, por meio de despacho expresso, além de juntar aos autos uma lista de verificação dos itens arrolados no capítulo da instrução processual do referencial, para o fim de não encaminhar o processo à Procuradoria. Isso significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a PFE/INSS deliberar se a análise individualizada se faz necessária, ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

46. Por outro lado, sempre que houver assunto referente a contratações que não esteja abordado no Parecer Referencial, ou houver dúvida jurídica quanto a pontos específicos em uma contratação concreta, bem como alterações de reflexo jurídico (modificações, acréscimos ou supressões), não se pode deixar de encaminhar o processo para esta Procuradoria, para apreciação e manifestação com fundamento no Parecer Referencial.

## 2.3 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

47. Quanto à indicação de recursos orçamentários, **deve a Administração atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros, o que ainda não foi providenciado**.

48. Sobre o assunto não houve manifestação expressa e conclusiva da Administração nos despachos que

antecederam o envio do processo à Procuradoria. Observa-se que existe solicitação de ateste orçamentário para a repactuação, com valor retroativo estimado para o período de 01/01/2021 a 28/02/2022 de R\$ 128.554,02, conforme documento SEI 8015156, mas que o processo principal encontra-se inacessível justamente em razão do pedido de ateste orçamentário que ainda não foi respondido pela autoridade competente (item 2 do Despacho DLLC - SRSE-II 8025850).

## **2.4 DO REFORÇO DA GARANTIA**

49. O prazo de validade da garantia deverá corresponder à duração da execução do contrato, mais 1 (um) mês após o término da vigência contratual, e deverá ser renovada e ter seu valor atualizado de acordo com a duração e o valor da contratação (IN SEGES/MP nº 05/2017, Anexo VII-F, item 3 e art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993). Ou seja, no caso de qualquer alteração do valor contratual, a garantia seguirá a mesma sorte. Dessa feita, ao se aditar o contrato, a garantia deverá ser renovada pela contratada.

50. Portanto, em se tratando, no caso, de reequilíbrio do contrato, deve a Administração exigir da contratada a renovação da garantia prestada quando da celebração do ajuste, o que de logo se recomenda. Registra-se, inclusive, que a cláusula quinta da minuta do 5º Termo Aditivo (Minuta de Termo Aditivo DLLC - SRSE-II 8025724) prevê a necessidade de renovação da garantia, estando, pois, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/1993.

51. Ressalte-se que, no caso de omissão no edital ou no contrato a respeito, o prazo para apresentação do comprovante de complementação do valor ou da renovação da vigência da garantia, adequados ao aditivo firmado, deve ser de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contados da assinatura do Termo Aditivo (IN SEGES/MP nº 05/2017, Anexo VII-F, item 3.1, a).

52. Os documentos comprobatórios da prestação da garantia contratual, bem como de suas prorrogações ou alterações de valor deverão estar devidamente autuados no Processo.

53. Salientamos que o aditamento contratual não poderá ser celebrado caso não esteja devidamente comprovada a prestação da garantia de execução do contrato.

## **2.5 MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO**

54. Nos termos dos artigos 29 e 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, a contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos, o que inclui, também, os requisitos de qualificação técnico profissional eventualmente exigidos.

55. Especialmente em relação à regularidade fiscal e trabalhista, a Administração deve juntar o extrato atualizado do SICAF, atentando para eventuais certidões que estejam vencidas ou com prazo próximo do vencimento, as quais deverão ser apresentadas dentro de suas respectivas validades.

56. Além do SICAF, a Administração Pública deve fazer consultas aos extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apt.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão: as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punitas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

57. A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016), razão pela qual recomenda-se a sua utilização.

58. Em relação a ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de renovação do contrato, no entanto, significa que a Administração deve *"refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impedimentos à continuidade do contrato"* (Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário).

59. Relativamente à consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ deve ser feita tanto em relação à empresa contratada quanto em relação aos sócios administradores apontados nos respectivos atos constitutivos, com vistas a garantir a eficácia de eventuais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, e para fins de observância das vedações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

60. Sobre os documentos que tratam da regularidade da entidade contratada, caberá à Administração zelar pela sua atualização e demonstração da inexistência de qualquer impedimento para contratar. Assim, recomenda-se que, caso algum dos documentos estejam com validade expirada, seja providenciada nova consulta aos Sistemas ou, na hipótese de impossibilidade de acesso, seja feita consulta aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e/ou entidades responsáveis pela emissão das respectivas certidões, juntando-se aos autos os comprovantes de regularidade emitidos.

61. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do

TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstâncias que impossibilitam a prorrogação contratual, salvo, regularização antes da celebração do termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

62. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas a ser juntado aos autos, se existe ou não algum impedimento à contratação/prorrogação.

63. Ainda quanto à consulta ao SICAF, havendo registro de sanções administrativas em desfavor da empresa contratada, recomenda-se a juntada aos autos do respectivo extrato de registro de ocorrências nele constante, devendo a Administração verificar e atestar se o alcance dos efeitos das sanções porventura registradas atinge a contratação cuja prorrogação de prazo de vigência se pretende.

64. Neste ponto, destaca o teor da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 49/2013:

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 49/2013:**

*I. O ART. 87, III, DA LEI N° 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.*

*II. O ART. 7º DA LEI N° 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.*

*III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI N° 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 7º DA LEI N° 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.*

*IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI N° 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI N° 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI N° 8.666/93.*

*REFERÊNCIA: PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 23.09.2013.*

65. Assim, a Administração Pública **não pode celebrar contratos** com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impeditimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993). Cabe esclarecer, neste ponto, ainda, que existe o impedimento para a contratação/prorrogação contratual, com relação à sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, quando o próprio INSS, através de uma das suas unidades, for o ente sancionador.

66. Além disso, recomenda-se que a Administração certifique que os administradores ou sócios da contratada não mantêm qualquer vínculo familiar com dirigentes do INSS, na forma estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 9.507/18.

67. Já os requisitos de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esse aspecto.

68. Dessa forma, deve a Administração certificar-se acerca da regularidade trabalhista e fiscal da futura contratada, bem como quanto aos demais requisitos acima expostos, no momento da assinatura do ajuste (ou outro instrumento equivalente, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.666/93), devendo ser juntada aos autos a comprovação da mencionada regularidade.

69. Pelo exposto, **recomenda-se à Administração averigar e solicitar esclarecimentos e diligências por parte da interessada quanto à anotação de "ocorrência" que consta na consulta SICAF SEI 8025830, pág. 26.**

## **2.6 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

70. O instrumento de contrato e seus aditivos são obrigatórios e regem-se nos termos dos arts. 54, 55, 58, inc. I, 60, 61 e seu parágrafo único e 65, da Lei nº 8.666/93. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a. o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b. o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93);
- c. o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d. a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

- e. a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, observados o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008);
- f. a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- g. local, data e assinatura das partes e testemunhas.

71. Verifica-se que, por força do 4º Termo Aditivo, o presente Contrato n. 19/2020 encontra-se vigente até 31/01/2023; logo, passível de alteração, porquanto regularmente em vigor.

72. A propósito da minuta de 5º Termo Aditivo apresentada (SEI 8025724), a Administração não identificou se teria utilizado algum modelo elaborado pela AGU, o que poderia tornar bem mais célere e eficiente a análise. Não obstante, constata-se que a minuta elaborada apresenta-se em boa ordem jurídica e mantém a essência do contrato originário, estando apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, **desde que devidamente preenchidas as lacunas até então presentes**.

73. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

### **3. CONCLUSÃO**

74. Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, opinamos pela viabilidade jurídica do reajuste de preços e da repactuação pretendidos, encontrando-se a minuta do 5º Termo Aditivo apta a produzir os efeitos almejados, **desde que observadas as recomendações contidas neste parecer, notadamente aquelas destacadas nos itens 47, 69, 72 e 73**.

75. Quanto à dúvida sobre a forma de registrar os ajustes no processo, reitera-se que as repactuações, como espécies de reajustes, podem ser formalizadas por mero apostilamento (§ 4º da IN/SEGES/MP nº 05/2017). Já as alterações decorrentes de redução dos custos não renováveis, bem como a adequação dos percentuais de multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e trabalhado, por consistirem em matéria abordada expressamente no Parecer Referencial n. 00001/2020/CLIC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, podem ser objeto de termo aditivo com dispensa de análise prévia da Procuradoria, desde que a Administração ateste a observância a dito Parecer, conforme exposto nos itens 43 a 46 supra.

76. Por fim, cumpre registrar que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

77. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

78. Tratando-se de feito originário de unidades administrativas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, submeto à **consideração superior do substituto do Subprocurador Regional no Rio de Janeiro** conforme art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA n. 00001/2022/GAB/PFE-INSS-RIO/PGF/AGU.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
ROBERTO DA CUNHA BARROS JÚNIOR  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 350142694252202209 e da chave de acesso 79acfbb4



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO DA CUNHA BARROS JÚNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 941083633 e chave de acesso 79acfbb4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO DA CUNHA BARROS JÚNIOR, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2022 19:17. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor:

